PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500479-07.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSEF YURY DE MOURA PEREIRA e outros Advogado (s): Bel. Wesclei Amicés Marques Pedreira -Defensoria Pública do Estado da Bahia ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE. SUBTRAÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE, POR HACKERS. TRÊS PESSOAS DENUNCIADAS. SENTENÇA QUE CONDENOU UM CORRÉU, E ABSOLVEU OS OUTROS DOIS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL PARA QUE TODOS SEJAM CONDENADOS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DA PROVA REFERENTE À COAUTORIA/PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/ BA, que, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA e ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO (assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel. Wesclei Amicés Marques Pedreira) da acusação da prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, II e IV, e no art. 288, ambos do Código Penal. Pontue-se que o Juízo de origem absolveu os Apelados de ambos os crimes, e condenou o corréu David Augusto Filgueiras Viana, pelo cometimento do delito de furto qualificado, à sanção corporal de dois anos de reclusão, mais o pagamento de dez diasmulta, no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Irresignada, a Promotoria de Justiça interpôs o presente Recurso de Apelação, buscando a reforma da decisão querreada, para que os Recorridos sejam condenados pelo cometimento do delito insculpido no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, argumentando que há prova robusta tanto da autoria como da materialidade delitiva. II - Entretanto, analisando os autos de forma detida, é impossível afastar a dúvida persistente quanto à comprovação da coautoria/ participação dos Apelados no furto cometido por David Augusto Filqueiras Viana, de sorte que, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a absolvição dos Recorridos é medida que se impõe, não merecendo reforma a sentença guerreada. De acordo com as peças de informação que compõem o Auto de Prisão em Flagrante, o Banco do Brasil acionou a Delegacia de Polícia de Juazeiro/BA, relatando que "uma quadrilha, com conhecimento técnico especializado em TI, efetua conexão por meio de hardware (roteador) customizado, na rede do Banco do Brasil com o intuito de efetuar operações espúrias com utilização de credenciais de funcionários, furtadas por membros da quadrilha". Consignou ainda que "os meliantes conectam o roteador em um ponto lógico de alguma das dependências do Banco do Brasil" e, "com uso de aparelho celular conectado a este roteador, configuram um serviço de VPN no aparelho, permitindo o acesso remoto à rede do BB", de sorte que, "de posse das credenciais dos funcionários, operam o sistema do Banco possibilitando efetuar transações financeiras nas contas das vítimas". Nesta esteira, o Banco do Brasil narrou também que, "no dia 25/01/2019, por volta das 11:00hs, identificou-se acessos suspeitos através do IP 10.234.4.45, localizado na dependência 7025-4 Avenida Paes de Barro, sediada no endereço: Avenida Paes de Barro, nr 2621, Praça Mooca, São Paulo/SP"; e que "os clientes Ulices Bertaioli e Vilmar da Silva Rodrigues foram vítimas de fraudes com transferências para beneficiários/clientes de Juazeiro/BA". Assim, a Polícia ficou de prontidão, na Agência de Juazeiro/BA, e, quando o Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA, titular de uma das contas correntes para onde o dinheiro

subtraído foi depositado, tentou sacar a quantia, ocorreu sua prisão em flagrante. Contudo, desde o momento da prisão, tal Recorrido afirmou que, apesar de ter tentado realizar o saque, não sabia que o dinheiro havia sido obtido mediante furto. E o Recorrido ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, por sua vez, embora não estivesse presente no momento da tentativa do saque, foi denunciado por ter, supostamente, estabelecido o contato inicial entre o corréu David Augusto Filqueiras Viana e o Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA. Nesta esteira, da análise dos autos, afere-se que a sentença vergastada demonstrou, de forma exaustiva, que, após o término da instrução, a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não demonstrou, com a certeza que o Direito Penal exige, a participação dolosa dos Apelados no furto qualificado cometido. III -Conforme bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, depoimento prestado pelo apelado JOSEF em sede policial não apresenta contradições em relação à versão apresentada em juízo", uma vez que ele "narra de forma detalhada e coesa como se deram os fatos que culminaram na prisão dos acusados e indica a possibilidade, salvo melhor juízo, de que ele realmente foi cooptado como 'laranja' para o sucesso da empreitada criminosa". De fato, o Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA apresentou a mesma narrativa, firme e coesa, tanto em sede de interrogatório inquisitivo, como em sede de interrogatório judicial, afirmando que não sabia que o dinheiro que estava na sua conta havia sido subtraído de forma ilícita de outra conta corrente do Banco do Brasil. Disse que estava sem emprego fixo na época, apenas "fazendo bico", quando conheceu o corréu David Augusto Filgueiras Viana (condenado pela sentença guerreada), o qual "só andava bem vestido e andava com um monte de folha de papel, (...) aparentava ser um investidor". Relatou que foi ludibriado pelo corréu David Augusto Filgueiras Viana, pois este teria lhe contado que o dinheiro era proveniente da venda lícita de um carro, e que, como o "interrogado morava em Juazeiro e tinha conta no banco com pessoa jurídica, ia ajudar" com a transação, disponibilizando sua conta para o depósito da quantia recebida com a comercialização do automóvel, e ganhando, em retribuição, o percentual de cinco por cento do montante a ser depositado. IV - O apelado ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, quando inquirido judicialmente, também negou participação dolosa no furto qualificado cometido. Frise-se que, em Juízo, o corréu David Augusto Filgueiras Viana confessou a autoria delitiva, e isentou o Apelado ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, afirmando que sequer o conhece. V As negativas de autoria dos Apelados encontram amparo também nos testemunhos judiciais dos Policiais Militares Wellington Santos de Lima e Marcus Paulo de Souza Aguiar, pois ambos afirmaram que não lembram da presença do Recorrido ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO no dia dos fatos e desconhecem como se deu sua prisão, e que o Acusado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA relatou, desde o início, que estava apenas fazendo um saque a pedido do corréu David Augusto Filgueiras Viana. Ambos os policiais afirmaram também que era perceptível a diferença entre os trajes deste último e do Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA, que aparentava ser mais humilde — o que reforça a possibilidade de ele ter sido utilizado como mero 'laranja', que atuou, possivelmente, sem animus furandi. VI - Saliente-se que, em Juízo, a vítima confirmou que houve a subtração dos valores de sua conta, mas disse que não tem como identificar os responsáveis, e que não conhece os Acusados. VII - Portanto, não há certeza quanto à participação/coautoria dolosa dos Apelados no furto qualificado cometido, devendo ser mantida a absolvição destes. Vale transcrever a robusta fundamentação do Juízo primevo: "Ocorre que não dá para extrair a certeza acerca da conduta do réu

Robério, assim como não dá pra se ter a certeza das intenções do réu Josef, se apenas foi um instrumento usado pelo réu David ou se realmente se aliou a esse na empreitada criminosa tendo exata ciência do que se tratava. As provas em desfavor dos acusados Robério e Josef não se confirmaram em juízo, são frágeis, de modo que a dúvida deverá lhes favorecer e diante das circunstâncias acima postas, preferível no momento absolver aqueles que podem ser culpados, do que condenar inocentes." VIII Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela manutenção da absolvição dos Apelados. IX — Logo, por medida de justica, faz-se imprescindível a manutenção da sentença guerreada, que, diante da persistente dúvida razoável que paira sobre estes autos, absolveu, de forma acertada, os Recorridos, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes. X - Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500479-07.2019.8.05.0146, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelados, JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA e ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de maio de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500479-07.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSEF YURY DE MOURA PEREIRA e outros Advogado (s): Bel. Wesclei Amicés Marques Pedreira -Defensoria Pública do Estado da Bahia RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/ BA, que, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA e ROBERIO DA CONCEIÇAO (assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia — Bel. Wesclei Amicés Marques Pedreira) da acusação da prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, II e IV, e no art. 288, ambos do Código Penal. De acordo com a narrativa contida na exordial acusatória (ID 40700683): "(...) no dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 14:25h, nesta urbe, foram JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA e DAVID AUGUSTO FILGUEIRAS VIANA, alcunha "MALA" presos em flagrante, por subtraírem coisa alheia móvel mediante fraude e concurso de pessoas, bem como por se associarem com ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO e terceiros ainda não totalmente identificados, para o fim específico de cometer crimes. Conforme conta nos autos os denunciados integravam organização criminosa especializada em fraudes ao sistema de informática do Banco do Brasil e, para tanto, instalaram hardwere (roteador) customizado, na rede do Banco do Brasil com o intuito de praticar fraudes, por meio de credenciais de funcionários do Banco, as quais foram subtraídos por integrantes da quadrilha. Neste sentido, integrantes da organização criminosa conseguiram efetuar desvios de valores de correntistas de referida instituição financeira transferindo para diversas contas bancarias espalhadas pelo país, dentre elas a do acionado Josef Yuri, o

qual fora cooptado pelo segundo e terceiro culpados David Augusto e Robério da Conceição para receber depósitos desviados em suas contas bancárias, pessoa física e jurídica. Das provas carreadas aos autos depreende-se ademais, que, após detectar as fraudes o Banco do Brasil alertou a vítima de nome Ulisses Bertaiole, Agência 5052, conta 9396880-9, que teve transferido os valores de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a conta do denunciado Josef Yuri, agência 5749-5, conta corrente 3089-9, sendo que, referida vítima procedeu ao registro de Boletim de ocorrência BO 00549-2019-000139. Do procedimento inquisitivo consta ademais que a agência do Banco do Brasil desta cidade situada na Rua Adolfo Viana, fora alertada que a conta do primeiro acionado Josef Yuri recebera transferências fraudulentas, sendo que o mesmo já havia realizado agendamento de sague no valor de R\$45.000,00 (guarenta e cinco mil reais) na data dos fatos. Nesta esteira, no dia dos fatos encontrava-se JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA no interior da agência do Banco do Brasil em companhia do acionado David Augusto, com o escopo de sacar uma quantia que totalizava R\$100.000,00 (cem mil reais) oriunda do citado furto mediante fraude decorrente da referida instituição bancária, conseguindo efetuar o saque do valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na "boca do caixa" e R\$ 3.000,00 (três mil reais) do caixa eletrônico de autoatendimento. Do lado de fora da agência bancária, aguardava DAVID AUGUSTO FILGUEIRAS VIANA alcunha "MALA", a realização do saque por JOSEF, tendo em vista, que era atribuição daquele acompanhar todos os saques realizados pelos integrantes da associação criminosa. Contudo, diante de toda a movimentação suspeita dos valores, a gerente do banco, VALDERLÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS, comunicou à polícia todos os fatos até ali ocorridos. Desse modo, os policiais militares se deslocaram ao banco onde abordaram Josef Yuri, o qual se encontrava em posse de quantia de R\$ 45.000,00 em espécie dentro de um envelope. Nesse momento, JOSEF informou aos policiais que o valor o qual estava sob sua posse seria entregue a DAVID AUGUSTO, que já se encontrava no outro lado da avenida, lanchando em uma barraca. Diante de tal informação, os policiais abordaram David, o qual detinha o valor de R\$ 2.997,00 que segundo Josef foi um valor anteriormente repassado, decorrente de um saque no valor de R\$ 3.000 no caixa eletrônico. Inicialmente, DAVID AUGUSTO afirmou aos policiais que desconhecia Josef, mas ao chegar à Delegacia, optou por falar a verdade, onde indicou que realmente iria receber de Josef o valor total mencionado. Por meio de declarações prestadas por VALDERLÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS, conforme termo colacionado às folhas 07/08, esta afirmou que foi contatada pelo DISIN - Diretoria de Segurança Institucional do Banco do Brasil, onde foi informada que uma quadrilha especializada em fraudes de contas bancárias do Banco do Brasil, havia participado na subtração e transferência da quantia de R\$ 100.000,00 da conta de ULICES BERTAIOLE cliente do Banco, da cidade de Balneário Camboriú — SC para conta de JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA, através do uso de credenciais de funcionários do próprio banco. Ademais, afirmou a declarante que após a comunicação do fato por ULICES às autoridades competentes, passou o setor de segurança do banco a acompanhar toda movimentação do dinheiro. Assim, passaram a suspeitar de JOSEF YURI quando esse fez uma previsão de saque no valor de R\$ 40.000,00, algo que não condizia com a movimentação bancária desse até então. Por meio de interrogatório em sede policial, conforme termos juntados a fl.12/13, JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA indicou com detalhes a forma como a associação criminosa agia, assim, durante o interrogatório afirmou que encontrou-se com ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, o qual perguntou para

ele se queria ganhar dinheiro. Diante da afirmativa do interrogado, Robério disse que iria apresentar este a MALA, alcunha de David Augusto Viana. Assim, juntamente com Robério, o interrogado deslocou-se ao encontro de David Augusto, de modo que este solicitou os números de suas contas bancárias, onde também informou que seria depositada uma quantia que totalizava R\$ 100.000,00, em sua conta física e jurídica, e em troca o interrogado ficaria com 10% do valor, o qual seria dividido em partes iguais com Robério. Desse modo, no dia dos fatos, o interrogado deslocouse até o banco, Onde sacou no caixa eletrônico o valor de R\$ 3.000,00 e na boca do caixa o valor de R\$ 45.000,00, ficando o valor de 52 mil em sua conta bancária, o qual seria posteriormente transferido para conta de LUIZ CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS, conta esta cedida por MALA. Durante o interrogatório de DAVID AUGUSTO FILGUEIRAS VIANA, vulgo MALA, com termo colacionado a fl. 17, este indicou que conheceu a pessoa de ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, o qual afirmou que tinha um esquema ou canal para recebimento de transferência em dinheiro de contas bancárias no Banco do Brasil, Além disso, indica que Robério falava que já teria 7 transferências de contas bancárias do Banco do Brasil previstas, de modo, que seria a tarefa do interrogado acompanhar essas pessoas para garantir o recebimento do dinheiro. Quanto ao procedimento da transferência, o interrogado não soube informar, alegando apenas que ROBÉRIO recebia o sinal de alquém, mas não falava de quem se tratava. Afirmou apenas que as transferências eram decorrentes de contas bancárias de outros estados. O interrogado também destacou que foi ROBÉRIO quem apresentou Josef a ele e que no dia do sague, Josef recebeu as informações via WhatsApp sobre o momento da transferência. Ademais, ocorreria transferência de outros valores para conta de outras pessoas além de Joseph (...), sendo função do interrogado DAVID AUGUSTO acompanhar todos estes no momento do saque dos valores. O interrogado DAVID AUGUSTO também afirma que ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO é envolvido na venda de veículos fictícios pelo OLX, aplicando diversos golpes." (Denúncia, ID 40700683). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 40702163, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Pontue-se que o Juízo de origem absolveu os Apelados de ambos os crimes, e condenou o corréu David Augusto Filgueiras Viana, pelo cometimento do delito de furto qualificado, à sanção corporal de dois anos de reclusão, mais o pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Irresignada com a absolvição, a Promotoria de Justiça interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 40702280), buscando a reforma da decisão guerreada, para que os Recorridos sejam condenados pelo cometimento do delito insculpido no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, argumentando que há prova robusta tanto da autoria como da materialidade delitiva. Em contrarrazões de ID 40702287 e ID 40702298, as Defesas dos Apelados requereram a manutenção da sentença absolutória em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento da Apelação (ID 41350519). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 11 de maio de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500479-07.2019.8.05.0146 Órgão Julgador:

Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSEF YURY DE MOURA PEREIRA e outros Advogado (s): Bel. Wesclei Amicés Margues Pedreira - Defensoria Pública do Estado da Bahia VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA e ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO da acusação da prática dos delitos previstos no art. 155,  $\S$   $4^{\circ}$ , II e IV, e no art. 288, ambos do Código Penal. De acordo com a narrativa contida na exordial acusatória (ID 40700683): "(...) no dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 14:25h, nesta urbe, foram JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA e DAVID AUGUSTO FILGUEIRAS VIANA, alcunha "MALA" presos em flagrante, por subtraírem coisa alheia móvel mediante fraude e concurso de pessoas, bem como por se associarem com ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO e terceiros ainda não totalmente identificados, para o fim específico de cometer crimes. Conforme conta nos autos os denunciados integravam organização criminosa especializada em fraudes ao sistema de informática do Banco do Brasil e, para tanto, instalaram hardwere (roteador) customizado, na rede do Banco do Brasil com o intuito de praticar fraudes, por meio de credenciais de funcionários do Banco, as quais foram subtraídos por integrantes da quadrilha. Neste sentido, integrantes da organização criminosa conseguiram efetuar desvios de valores de correntistas de referida instituição financeira transferindo para diversas contas bancarias espalhadas pelo país, dentre elas a do acionado Josef Yuri, o qual fora cooptado pelo segundo e terceiro culpados David Augusto e Robério da Conceição para receber depósitos desviados em suas contas bancárias, pessoa física e jurídica. Das provas carreadas aos autos depreende-se ademais, que, após detectar as fraudes o Banco do Brasil alertou a vítima de nome Ulisses Bertaiole, Agência 5052, conta 9396880-9, que teve transferido os valores de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a conta do denunciado Josef Yuri, agência 5749-5, conta corrente 3089-9, sendo que, referida vítima procedeu ao registro de Boletim de ocorrência BO 00549-2019-000139. Do procedimento inquisitivo consta ademais que a agência do Banco do Brasil desta cidade situada na Rua Adolfo Viana, fora alertada que a conta do primeiro acionado Josef Yuri recebera transferências fraudulentas, sendo que o mesmo já havia realizado agendamento de saque no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na data dos fatos. Nesta esteira, no dia dos fatos encontrava-se JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA no interior da agência do Banco do Brasil em companhia do acionado David Augusto, com o escopo de sacar uma quantia que totalizava R\$100.000,00 (cem mil reais) oriunda do citado furto mediante fraude decorrente da referida instituição bancária, conseguindo efetuar o saque do valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na "boca do caixa" e R\$ 3.000,00 (três mil reais) do caixa eletrônico de autoatendimento. Do lado de fora da agência bancária, aguardava DAVID AUGUSTO FILGUEIRAS VIANA alcunha "MALA", a realização do saque por JOSEF, tendo em vista, que era atribuição daquele acompanhar todos os saques realizados pelos integrantes da associação criminosa. Contudo, diante de toda a movimentação suspeita dos valores, a gerente do banco, VALDERLÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS, comunicou à polícia todos os fatos até ali ocorridos. Desse modo, os policiais militares se deslocaram ao banco onde abordaram Josef Yuri, o qual se encontrava em posse de quantia de R\$ 45.000,00 em espécie dentro de um envelope. Nesse momento, JOSEF informou aos policiais que o valor o qual estava sob sua posse seria entregue a

DAVID AUGUSTO, que já se encontrava no outro lado da avenida, lanchando em uma barraca. Diante de tal informação, os policiais abordaram David, o qual detinha o valor de R\$ 2.997,00 que segundo Josef foi um valor anteriormente repassado, decorrente de um saque no valor de R\$ 3.000 no caixa eletrônico. Inicialmente, DAVID AUGUSTO afirmou aos policiais que desconhecia Josef, mas ao chegar à Delegacia, optou por falar a verdade, onde indicou que realmente iria receber de Josef o valor total mencionado. Por meio de declarações prestadas por VALDERLÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS, conforme termo colacionado às folhas 07/08, esta afirmou que foi contatada pelo DISIN - Diretoria de Segurança Institucional do Banco do Brasil, onde foi informada que uma quadrilha especializada em fraudes de contas bancárias do Banco do Brasil, havia participado na subtração e transferência da quantia de R\$ 100.000,00 da conta de ULICES BERTAIOLE cliente do Banco, da cidade de Balneário Camboriú — SC para conta de JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA, através do uso de credenciais de funcionários do próprio banco. Ademais, afirmou a declarante que após a comunicação do fato por ULICES às autoridades competentes, passou o setor de segurança do banco a acompanhar toda movimentação do dinheiro. Assim, passaram a suspeitar de JOSEF YURI quando esse fez uma previsão de saque no valor de R\$ 40.000,00, algo que não condizia com a movimentação bancária desse até então. Por meio de interrogatório em sede policial, conforme termos juntados a fl.12/13, JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA indicou com detalhes a forma como a associação criminosa agia, assim, durante o interrogatório afirmou que encontrou-se com ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, o qual perguntou para ele se queria ganhar dinheiro. Diante da afirmativa do interrogado, Robério disse que iria apresentar este a MALA, alcunha de David Augusto Viana. Assim, juntamente com Robério, o interrogado deslocou-se ao encontro de David Augusto, de modo que este solicitou os números de suas contas bancárias, onde também informou que seria depositada uma quantia que totalizava R\$ 100.000,00, em sua conta física e jurídica, e em troca o interrogado ficaria com 10% do valor, o qual seria dividido em partes iguais com Robério. Desse modo, no dia dos fatos, o interrogado deslocouse até o banco, Onde sacou no caixa eletrônico o valor de R\$ 3.000,00 e na boca do caixa o valor de R\$ 45.000,00, ficando o valor de 52 mil em sua conta bancária, o qual seria posteriormente transferido para conta de LUIZ CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS, conta esta cedida por MALA. Durante o interrogatório de DAVID AUGUSTO FILGUEIRAS VIANA, vulgo MALA, com termo colacionado a fl. 17, este indicou que conheceu a pessoa de ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, o qual afirmou que tinha um esquema ou canal para recebimento de transferência em dinheiro de contas bancárias no Banco do Brasil. Além disso, indica que Robério falava que já teria 7 transferências de contas bancárias do Banco do Brasil previstas, de modo, que seria a tarefa do interrogado acompanhar essas pessoas para garantir o recebimento do dinheiro. Quanto ao procedimento da transferência, o interrogado não soube informar, alegando apenas que ROBÉRIO recebia o sinal de alguém, mas não falava de quem se tratava. Afirmou apenas que as transferências eram decorrentes de contas bancárias de outros estados. O interrogado também destacou que foi ROBÉRIO quem apresentou Josef a ele e que no dia do sague, Josef recebeu as informações via WhatsApp sobre o momento da transferência. Ademais, ocorreria transferência de outros valores para conta de outras pessoas além de Joseph (...), sendo função do interrogado DAVID AUGUSTO acompanhar todos estes no momento do saque dos valores. O interrogado DAVID AUGUSTO também afirma que ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO é envolvido na venda de veículos fictícios pelo OLX, aplicando diversos

golpes." (Denúncia, ID 40700683). Pontue-se que o Juízo de origem absolveu os Apelados de ambos os crimes, e condenou o corréu David Augusto Filgueiras Viana, pelo cometimento do delito de furto qualificado, à sanção corporal de dois anos de reclusão, mais o pagamento de dez diasmulta, no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Irresignada, a Promotoria de Justiça interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 40702280), buscando a reforma da decisão guerreada, para que os Recorridos sejam condenados pelo cometimento do delito insculpido no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, argumentando que há prova robusta tanto da autoria como da materialidade delitiva. Entretanto, analisando os autos de forma detida, é impossível afastar a dúvida persistente quanto à comprovação da coautoria/ participação dos Apelados no furto cometido por David Augusto Filqueiras Viana, de sorte que, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a absolvição dos Recorridos é medida que se impõe, não merecendo reforma a sentença guerreada. De acordo com as peças de informação que compõem o Auto de Prisão em Flagrante, o Banco do Brasil acionou a Delegacia de Polícia de Juazeiro/BA, relatando que "uma quadrilha, com conhecimento técnico especializado em TI, efetua conexão por meio de hardware (roteador) customizado, na rede do Banco do Brasil com o intuito de efetuar operações espúrias com utilização de credenciais de funcionários, furtadas por membros da quadrilha". Consignou ainda que "os meliantes conectam o roteador em um ponto lógico de alguma das dependências do Banco do Brasil" e, "com uso de aparelho celular conectado a este roteador, configuram um serviço de VPN no aparelho, permitindo o acesso remoto à rede do BB", de sorte que, "de posse das credenciais dos funcionários, operam o sistema do Banco possibilitando efetuar transações financeiras nas contas das vítimas" (ID 40700684, p. 53). Nesta esteira, o Banco do Brasil narrou também que, "no dia 25/01/2019, por volta das 11:00hs, identificou-se acessos suspeitos através do IP 10.234.4.45, localizado na dependência 7025-4 Avenida Paes de Barro, sediada no endereço: Avenida Paes de Barro, nr 2621, Praça Mooca, São Paulo/SP"; e que "os clientes Ulices Bertaioli e Vilmar da Silva Rodrigues foram vítimas de fraudes com transferências para beneficiários/clientes de Juazeiro/BA" (ID 40700684, p. 53). Assim, a Polícia ficou de prontidão, na Agência de Juazeiro/BA, e, quando o Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA, titular de uma das contas correntes para onde o dinheiro subtraído foi depositado, tentou sacar a quantia, ocorreu sua prisão em flagrante. Contudo, desde o momento da prisão, tal Recorrido afirmou que, apesar de ter tentado realizar o saque, não sabia que o dinheiro havia sido obtido mediante furto. E o Recorrido ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, por sua vez, embora não estivesse presente no momento da tentativa do saque, foi denunciado por ter, supostamente, estabelecido o contato inicial entre o corréu David Augusto Filqueiras Viana e o Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA. Nesta esteira, da análise dos autos, afere-se que a sentença vergastada demonstrou, de forma exaustiva, que, após o término da instrução, a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não demonstrou, com a certeza que o Direito Penal exige, a participação dolosa dos Apelados no furto qualificado cometido. Conforme bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer (ID 41350519), "o depoimento prestado pelo apelado JOSEF em sede policial não apresenta contradições em relação à versão apresentada em juízo", uma vez que ele "narra de forma detalhada e coesa como se deram os fatos que culminaram na prisão dos acusados e indica a possibilidade, salvo melhor juízo, de que ele realmente foi cooptado como 'laranja' para

o sucesso da empreitada criminosa". De fato, o Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA apresentou a mesma narrativa, firme e coesa, tanto em sede de interrogatório inquisitivo (ID 40700684, p. 13), como em sede de interrogatório judicial, afirmando que não sabia que o dinheiro que estava na sua conta havia sido subtraído de forma ilícita de outra conta corrente do Banco do Brasil. Disse que estava sem emprego fixo na época, apenas "fazendo bico", quando conheceu o corréu David Augusto Filgueiras Viana (condenado pela sentença querreada), o qual "só andava bem vestido e andava com um monte de folha de papel, (...) aparentava ser um investidor". Relatou que foi ludibriado pelo corréu David Augusto Filgueiras Viana, pois este teria lhe contado que o dinheiro era proveniente da venda lícita de um carro, e que, como o "interrogado morava em Juazeiro e tinha conta no banco com pessoa jurídica, ia ajudar" com a transação, disponibilizando sua conta para o depósito da quantia recebida com a comercialização do automóvel, e ganhando, em retribuição, o percentual de cinco por cento do montante a ser depositado. Transcrevem-se, adiante, trechos do interrogatório judicial do Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA (PJE Mídias): "(...) que não tem envolvimento com os fatos da denúncia; que não sabia que esse dinheiro era errado; que o Robério somente apresentou ao David, por telefone, pois estava parado, só fazendo bico; que segundo David, o Robério vendia carros em São Paulo e não queria se envolver por questão de impostos e já que o interrogado morava em Juazeiro e tinha conta no banco com pessoa jurídica e ia ajudar: que trabalhava com turismo, já trabalhou no Ceasa; que ele disse que não era nada ilícito; que lhe disseram que tinham vendido um carro em SP por 45 mil, mas quando foi olhar tinha 100 mil e ele mandou sacar o máximo que pudesse; que como tinha marcado pra sacar 45 mil, o caixa disse que o interrogado só ia poder tirar esse mais o do caixa eletrônico; que o caixa provavelmente falou com a gerente que chamou a polícia e ficou tudo no modo segurança, ninguém entrava e não saia do banco; que David fingiu estar mexendo em alguma coisa e saiu; que a polícia disse que não reagisse e entregou ao mesmo o dinheiro; que David estava lanchando fora; que o policial teve que voltar pra pegar o dinheiro que David tinha gasto, os cem reais; que o policial ouvido na audiência não mentiu em nada; que a história do ônibus é verdadeira, que ele falou em ajudar interrogado a comprar o ônibus; que sobre Robério, não sabe se realmente era o Robério, mas o David disse que tinha um carro pra vender em São Paulo e o Robério só fez lhe apresentar ao David; que não é amigo do Robério e tinha lhe visto em 2013; que só desconfiou quando lhe disseram que o valor seria quarenta e cinco mas caiu cem reais; que não sabia que era dinheiro de hacker, tanto que o policial falou que o mesmo tinha feito papel de otário, de laranja; que David disse que era de Conquista mas falava igual a gente, tinha barba, só andava bem vestido e andava com um monte de folha de papel que aparentava ser um investidor; que um policial lhe bateu, um alto e magro; que não conversou com ninguém no banco, foram levados para a civil; que veio morar aqui em 2013; que Robério apresentou David como se chamando David mesmo, mas o próprio David disse que era para lhe chamar de Mala; que David só se comunicava pelo celular chamando as pessoas por nomes de bichos, tipo vaca, boi, porco, em códigos; que se encontrou antes com David no Argemiro; que David só perguntou se o interrogado se ele estava trabalhando e se queria ganhar um dinheiro a mais; que receberia cinco por cento do valor depositado na sua conta, mas que era de venda de carros; que tentou sacar 50 mil, mas não podia; que sacou 3 mil no caixa eletrônico e já deu a David, que estava na agência ainda; que o David saiu

depois já com o dinheiro; que não sabe até que ponto o Robério sabia das negociações; que não sabe nada sobre as outras pessoas." (Interrogatório judicial do Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA, PJE Mídias). O apelado ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO, quando inquirido judicialmente, também negou participação dolosa no furto qualificado cometido. Veja-se (PJE Mídias): "que estava hospitalizado no dia; que está nessa pelo fato de conhecer a pessoa de David, que não está presente; que quando saiu da cadeia a pessoa disse que queria lhe ajudar e o interrogado disse que não queria, pois já estava com problemas de justica, e estava fora; disse que não tinha conta; que já conhecia o Josef da rua e passou o contato para eles se virarem; que desse dia para cá não teve mais conhecimento, se eles estavam envolvidos em alguma coisa; que só sabe que quando estava hospitalizado, chegou um papel para ele, que é a intimação; que tem conta corrente, mas não queria se envolver, pois sabia que era cadeia, tinha uma noção que era problema; que o Josef estava próximo dele no momento, perguntou se ele queria e mandou o contato do David; que não perguntou o motivo de saber se ele tinha conta; que conheceu o David agui em Juazeiro; que o Jurandi Alves Santos o apresentou para o David; que o David perguntou se ele tinha alguma conta para fazer o depósito em dinheiro; que conhece o Josef do bairro; que não entrou em detalhes para o que era a conta; que ele deu o contato do David pro Josef; que não foi à delegacia". Frise-se que, em Juízo, o corréu David Augusto Filgueiras Viana confessou a autoria delitiva, e isentou o Apelado ROBÉRIO DA CONCEICÃO, afirmando que seguer o conhece: "[...] que se mudou para Juazeiro pois é um polo do agronegócio muito forte e existe muita consultoria na área de Juazeiro/Petrolina; que conhece o Josef; que o Robério foi citado no processo, mas não conhece; que está preso por outro processo; que é a segunda vez que está preso; que não faz parte de organização criminosa; que a captação de dados aconteceu entre ele e o Josef, eles captaram da internet, dessas páginas da internet em que se compra esse tipo de coisa, essas fraudes online; que foram ele e o Josef, o Robério não, não sabe nem quem é; que tem ciência das acusações; que o fato dele com o Josef, foi em relação a fraude sobre o valor de R\$100.000,00 da conta de um correntista; que não tem nada a ver com o fato de roteamento, com o que se fala dos bancos que tomam esse golpe; que isso foi captado da internet, em sites que se vendem essas operações; que não se recorda do site, mas é coisa que se tem em internet, da rede normal; que no site tinha as opções, a pessoa ver a opção que quer, juntamente com o Josef adquiriu essa opção; que só comprou uma para testar; que vende para uma pessoa só (...); ; que a fraude é essa, o dinheiro consegue puxar através dessa compra, essa venda da internet, você compra um pacote que joga pra sua conta que você destina; que saiu da conta do Ulices, mas não o conhece; que saiu da conta dessa pessoa pra do Josef; que só comprou o pacote dessa fraude, foi 15% do valor; que é criado um link, quando entra em conversa com o site, a pessoa manda você testar, para ver se aquilo dá certo; que os vendedores não se expõem, pois dependem de uma conta bancária, eles apenas tem a criatividade; que o Josef sacou R\$45.000,00; que ele e o Josef adquiriram juntamente; que como o Josef tinha conta ele foi testar com a conta dele mesmo; que não conhece o Robério, não sabe de onde apareceu; que no dia ele estava no lado de fora da agência (...); que admite que esteve com o Josef e tentaram fazer esse saque; que não houve participação de terceiros, como o Robério, que não conhece". As negativas de autoria dos Apelados encontram amparo também nos testemunhos judiciais dos Policiais Militares Wellington Santos de Lima e Marcus Paulo de Souza Aguiar, pois ambos afirmaram que não lembram

da presença do Recorrido ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO no dia dos fatos e desconhecem como se deu sua prisão, e que o Acusado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA relatou, desde o início, que estava apenas fazendo um saque a pedido do corréu David Augusto Filgueiras Viana. Ambos os policiais afirmaram também que era perceptível a diferença entre os trajes deste último e do Apelado JOSEF YURI DE MOURA PEREIRA, que aparentava ser mais humilde — o que reforça a possibilidade de ele ter sido utilizado como mero 'laranja', que atuou, possivelmente, sem animus furandi. Veja-se: "que Josef disse que iria entregar o dinheiro a David; que se conheceram nas redes sociais e que David disse que iria participar de uma sociedade para comprar um ônibus; que seria necessário o dinheiro cair na conta dele; que seria uma conta de Juazeiro; que depois que tirasse o dinheiro, uma porcentagem seria dele; que David possuía uma agenda onde estava anotado inclusive a divisão que ele faria com o dinheiro; que Josef disse que já tinha entregue 3 mil a David; que o dinheiro não estava completo porque David já tinha gastado no lanche; que não se recorda do envolvimento de Robério; que David negou que conhecesse Josef apesar de que Josef foi quem disse que ia entregar o dinheiro a David; que lembra que tinha um suspeito na bicicleta; que na hora da prisão ele estava próximo; que Josef ao passar perto dele viu que eles dois se falaram mas não lembra se era Robério, mas levaram 3 pessoas; que apenas David tinha processo anterior; que David já tinha andado lá na agência, foi visto no vídeo monitoramento; que foi a gerente que passou; que foi ela quem disse que o Josef estava acompanhado e ela relatou que no momento viu que David era o único que estava bem-vestido, de calça jeans, sapato e camisa; que entre os três presos era ele quem se vestia melhor". (Testemunho judicial do PM Wellington Santos de Lima — PJE Mídias). "(...) que participou da prisão; que foi passado pela companhia que uma pessoa iria sacar uma quantia grande; que a pessoa queria sacar o dinheiro; que o sargento estava em contato com o povo; que o pessoal estava desconfiado que o dinheiro era originado de uma fraude; que eles conseguiram descobrir que o dinheiro foi desviado de outra conta; que foi o réu de amarelo quem sacou o dinheiro (Josef); que o mesmo confessou que sacou o dinheiro; que iria entregar ao homem barbudo (David), que estava na barraca; que David disse que era advogado; que depois soube que a quantia furtada foi enviada para conta do Josef; que foi dito pela gerente que a conta era nova; que na pesquisa desconfiaram que o dinheiro teria saído da conta de um funcionário do Banco do Brasil; que foi efetuado um saque de uma quantia menor; que na busca encontraram com a pessoa de DAVID; que não participou da prisão de ROBERIO; que Josef estava vestido de forma comum; que não lembra o que David falou sobre o dinheiro que estava com ele". (Testemunho judicial do PM Marcus Paulo de Souza Aguiar — PJE Mídias). Saliente-se que, em Juízo, a vítima confirmou que houve a subtração dos valores de sua conta, mas disse que não tem como identificar os responsáveis, e que não conhece os Acusados (PJE Mídias). Portanto, não há certeza quanto à participação/coautoria dolosa dos Apelados no furto qualificado cometido, devendo ser mantida a absolvição destes. Vale transcrever a robusta fundamentação do Juízo primevo: "Da prova oral acima colacionada, restou comprovado que foi o réu Robério quem apresentou o réu Josef ao réu David, contudo não está provado que os réus Robério e Josef tinham ciência da ilicitude do ato e estavam a praticar a subtração de forma consciente, ou seja, não está comprovado o animus furandi em relação aos dois réus. Ao descrever sua conduta e relações com os demais réus, o acusado Josef atribui culpa ao réu David, confirma que foi apresentado pelo acusado

Robério, mas que desconhecia até onde esse ultimo estava envolvido no crime em comento. Da mesma forma, as testemunhas não souberam precisar a conduta do réu Robério, que nega qualquer participação no crime. Acrescente-se que o réu Josef afirmou que só desconfiou da ilicitude do ato quando constatou que o valor do saque não seria de 45 mil conforme combinado com o réu David, mas sim de 100 mil, tendo o réu David dito que era pra sacar tudo. As declarações do acusado Josef foram seguras, claras, coerentes com seu interrogatório policial, fazendo parecer a este magistrado que possivelmente está falando a verdade, principalmente porque corrobora os demais elementos de prova produzidos nos autos. Por outro lado, os réus David e Robério são contraditórios em seus interrogatórios das fases inquisitiva e judicial acerca de várias circunstâncias, dando mostras de que faltaram com a verdade, o que aliás é direito que lhes assiste, já que o interrogatório é meio de produção de prova mas também de defesa, contudo, fragilizam por demais suas teses defensivas. Ocorre que não dá para extrair a certeza acerca da conduta do réu Robério, assim como não dá pra se ter a certeza das intenções do réu Josef, se apenas foi um instrumento usado pelo réu David ou se realmente se aliou a esse na empreitada criminosa tendo exata ciência do que se tratava. As provas em desfavor dos acusados Robério e Josef não se confirmaram em juízo, são frágeis, de modo que a dúvida deverá lhes favorecer e diante das circunstâncias acima postas, preferível no momento absolver aqueles que podem ser culpados, do que condenar inocentes. Portanto, não se vislumbra nos autos elementos probatórios suficientes de terem os réus JOSEF YURI SE MOURA PEREIRA e ROBÉRIO DA CONCEIÇÃO praticado a infração penal que lhes foi imputada. E, neste caso, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis dos acusados, este último deve prevalecer, haja vista o Princípio in dubio pro reo. A mesma sorte não cabe ao réu DAVID AUGUSTO FILGUEIRAS VIANA, pois além de confessar a prática delitiva, sua conduta foi confirmada pelo réu Josef e demais testemunhas do feito". Destarte, como a audiência de instrução foi finalizada sem que a dúvida sobre a participação dolosa dos Apelados na empreitada criminosa (perpetrada pelo corréu David Augusto Filgueiras Viana) tenha sido afastada, deve ser mantida a absolvição dos Recorridos, por insuficiência de provas. Neste exato sentido, seguem julgados de diferentes Tribunais Pátrios: PENAL. FURTO QUALIFICADO. CP, ART. 155, § 4º, I e IV. EMPRÉSTIMO DE CONTA PARA DEPÓSITO DE VALOR DE ORIGEM ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O Ministério Público Federal - MPF denunciou o apelado pela prática do crime do art. 155, § 4º, II e IV, do CP, pois teria se envolvido em crime de furto praticado em 26/06/2007, quando o valor de R\$1.430,00 foi subtraído da uma conta da Caixa Econômica Federal - CEF mediante transferência eletrônica fraudulenta. O apelado teria permitido que sua conta bancária fosse utilizada como destino para a transferência, sob a promessa de receber uma gratificação pela ajuda. 2. O crime de furto, que prevê modalidade qualificada, é a subtração de coisa alheia móvel com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo e se consuma com a retirada da esfera de disponibilidade do ofendido (DELMANTO, Código Penal comentado, Saraiva, 2011, p. 552). 3. Embora o apelado tenha agido de forma temerária, ao entregar seus dados pessoais e bancários a terceiro, não adotando as cautelas necessárias na disponibilização de seu cartão magnético e senha, não há nos autos prova de que ele, deliberadamente, tenha agido com o fito de auxiliar ou participar de um esquema destinado a subtrair, fraudulentamente, dinheiro da CEF, via rede mundial de computadores. 4. 0

apelado, pessoa de pouca instrução e que vivia com os pais em decorrência de problemas de saúde, com renda de um salário mínimo, não tinha a prática de realizar operações financeiras, nem detinha conhecimento sobre a praxe bancária, sendo razoável supor que tenha sido ludibriado pela pessoa de nome Cléber, este sim responsável pela prática do furto qualificado. O mero fato de ter emprestado sua conta bancária para que Cléber recebesse certo valor em sua conta não permite concluir que tinha conhecimento de que se tratava de valor proveniente de furto. 5. A absolvição deve ser mantida, pois não restou suficientemente demonstrado o dolo, correspondente à vontade deliberada de participar da fraude eletrônica realizada. Restam fundadas dúvidas quanto aos fatos, especialmente no que tange ao conhecimento da origem irregular dos valores pelo apelado. A narrativa apresentada na denúncia mostra-se fragilizada uma vez que não foi confirmada por outras pessoas, nem foram encontrados com o apelado instrumentos que possam indicar que integrasse quadrilha especializada em cometer crimes de furto por meio da internet. 6. Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Ausentes provas suficientes e cabais quanto a autoria, a absolvição do réu deve prevalecer. 7. Inexistindo nos autos provas seguras a apontar a prática delitiva pelo acusado, impõe-se a manutenção do decreto absolutório, em homenagem ao princípio "in dúbio pro reo". 8. Não provimento da apelação do Ministério Público Federal. (TRF-1. APR: 00036605920094013803, Terceira Turma, Relator: Desª Federal MÔNICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 12/11/2019). APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS QUALIFICADOS PELA FRAUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. Ausente comprovação da autoria do delito, imperiosa as absolvições dos réus. Caso em que não há comprovação que os acusados foram os responsáveis pelas transferências bancárias nas contas das vítimas através de fraude, pois a prova judicializada resume-se aos depoimentos dos ofendidos, que nada sabem acerca da autoria e sequer conhecem os acusados. Dúvida razoável que conduz às absolvições. Apelações das defesas providas. Apelação do Ministério Público prejudicada. (Apelação Crime Nº 70070757844, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/06/2017). (TJRS, ACR: 70070757844 RS, Relator: Des. JOSÉ ANTÔNIO DALTOE CEZAR, Data de Julgamento: 22/06/2017, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2017). (Grifos nossos). APELAÇÃO-CRIME. FURTO OUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECRETO CONDENATÓRIO. REFORMA. Prova coletada sob o crivo do contraditório que não esclarece, de maneira irretorquível, a autoria delitiva por parte das acusadas. Insuficiente a palavra da vítima relatando a tentativa de subtração de quantia de sua conta bancária, mediante transferência eletrônica, tendo como beneficiária a ré Helena, sem, contudo, apontar a autoria. Acusada Helena que imputou a prática delitiva à codenunciada Natana, acusando-a de ser hacker e de estar na posse de seu cartão bancário com senha, como pagamento de uma dívida. Esta, por sua vez, negou a posse do cartão da corré. Elementos insuficientes que liguem as acusadas à prática da tentativa de subtração. Seguer os IP's dos computadores utilizados na transação bancária fraudulenta pertenciam às acusadas. Absolvição impositiva. Inteligência do art. 386, VII do CPP. APELO PROVIDO PARA ABSOLVER NATANA PERES E HELENA DE FÁTIMA DOS SANTOS DA IMPUTAÇÃO FEITA, COM BASE NO ART. 386, VII DO CPP. (Apelação Crime Nº 70073057648, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de

Justica do RS, Relatora: Desa Fabianne Breton Baisch, Julgado em 31/01/2018). (TJRS, ACR: 70073057648 RS, Relatora: Des.º FABIANNE BRETON BAISCH, Data de Julgamento: 31/01/2018, Oitava Câmara Criminal). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. SENTENCA CONDENATÓRIA NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESACOLHIDA. Reguisitos do art. 41 do CPP. Questão superada pela superveniência da sentença penal condenatória. Precedentes. 2. MÉRITO: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIDA. Está plenamente demonstrada, nas provas documental e oral trazidas à colação, a transferência de vultosa quantia em dinheiro conta bancária da sociedade empresária vítima para a conta corrente do réu, via TED eletrônica. Todavia, o acervo probatório coligido não tem força suficiente para amparar o juízo de condenação, porque não comprova, modo certo e seguro, que foi o réu quem realizou a TED eletrônica fraudulentamente para sua conta bancária, vindo a dúvida em seu benefício, merecendo, por isso, quarida a pretensão recursal absolutória com base no princípio do in dubio pro reo. Réu absolvido, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. PRELIMINAR DESACOLHIDA E, NO MÉRITO, APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, ACR: 70079418109 RS, Sexta Câmara Criminal, Relatora: Desa. BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH, Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2019). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS QUALIFICADOS MEDIANTE FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES (4X). PROVA. DECRETO CONDENATÓRIO REFORMADO. ABSOLVICÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. Caso de subtração mediante fraude, via internet, em que ADRIANO teria servido de laranja, emprestando sua conta corrente e a de sua mãe para transferências fraudulentas, enquanto os outros dois acusados ? LUIS ANTONIO e ADRIANO - teriam somente o apresentado para um quarto envolvido, não identificado, pessoa que efetivamente deveria ter ciência dos golpes. Impossível, diante das verossímeis versões dos acusados, saber se tinham ciência da prática dos delitos. Condenação reformada. Absolvição que se impõe, por força do art. 386, VII, do CPP. APELO DEFENSIVO PROVIDO. (TJRS, APR: 70081082125 RS, Oitava Câmara Criminal, Relatora: Des.<sup>a</sup> ISABEL DE BORBA LUCAS, Data de Julgamento: 25/09/2019). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E LAVAGEM DE CAPITAIS. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROVATÓRIA. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso, ficou comprovado que a res furtiva, ou seja, o valor subtraído da conta da vítima, foi transferido para a conta bancária do apelante, sendo certo também que o numerário subtraído foi transferido da conta do apelante para a conta de terceiros. O acervo probatório coligido não tem força suficiente para amparar o juízo de condenação, porque não comprova, de modo certo e seguro, que foi o réu quem realizou a TED fraudulentamente para sua conta bancária. E, apesar de existir indícios de que o apelante tenha atuado como ?laranja?, ao receber o valor subtraído e repassado para terceiros, também não há provas seguras, uma vez que não foi possível aclarar o exato mecanismo fraudulento pelo qual os valores chegaram até a conta bancária do apelante e de lá saíram para outras contas, vindo a dúvida em seu benefício, merecendo, por isso, amparo a pretensão recursal absolutória com base no princípio in dubio pro reo. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF, 07011662220218070001 1411275, Relator: Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 24/03/2022, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: 06/04/2022). (Grifos nossos). Logo, por medida de justiça, faz-se imprescindível a manutenção da sentença guerreada, que, diante da

persistente dúvida razoável que paira sobre estes autos, absolveu, de forma acertada, os Recorridos, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de maio de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06